

Porto Nacional – TO 27 de março de 2026.

Apresentado em  
Data 06/04/26

**PROJETO DE LEI Nº 09 / 2026.**

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO  
DATA: 23/04/26

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO  
DATA: 24/04/26

**“DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE  
PRIORIDADE NA MATRÍCULA E NA  
TRANSFERÊNCIA ESCOLAR, NAS  
UNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL  
DE ENSINO DE PORTO NACIONAL - TO,  
PARA FILHOS, DEPENDENTES OU  
TUTELADOS DE MULHERES EM SITUAÇÃO  
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, nos usos das atribuições  
legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,**

Faço saber que:

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a  
seguinte Lei, de Aatoria da Vereadora Nassa Silva:**

**Art. 1º - Fica assegurado, no âmbito do Município de Porto Nacional, o direito à  
prioridade na matrícula e na transferência de matrícula, nas unidades da rede pública**

municipal de ensino, incluindo creches, educação infantil e ensino fundamental, para filhos, dependentes ou tutelados de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, de natureza física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial, conforme previsto no art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006

**Art. 2º** - A prioridade de matrícula e de transferência prevista nesta Lei será assegurada mediante apresentação de qualquer dos seguintes documentos:

I – cópia da decisão judicial que concedeu medida protetiva de urgência, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 11.340/2006;

II – relatório circunstanciado emitido por órgão da rede municipal de Assistência Social, Saúde ou de Políticas para Mulheres, que ateste a situação de violência.

§1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos sob sigilo pelas unidades escolares, sendo vedada a divulgação de qualquer dado ou informação que exponha a vítima ou seus dependentes.

§2º Para os casos de violência moral, psicológica ou patrimonial, é vedada a exigência de exame de corpo de delito ou atendimento médico como condição para concessão da prioridade, sendo admitida, a critério da autoridade competente, a apresentação de outros elementos probatórios idôneos que demonstrem a situação de violência, tais como fotografias, mensagens, e-mails, áudios ou vídeos.

**Art. 3º** Será garantida a transferência de matrícula, entre unidades da rede pública municipal de ensino de Porto Nacional, sempre que a mudança de endereço da mulher em situação de violência doméstica e familiar for necessária para assegurar sua proteção ou a de seus filhos, dependentes ou tutelados.

**Parágrafo único.** A solicitação de transferência poderá ser realizada a qualquer tempo do ano letivo e deverá ser atendida com prioridade.

*Nassa  
Silva*

**Art. 4º** É vedada qualquer forma de discriminação, constrangimento ou tratamento desigual à mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como aos seus filhos, dependentes ou tutelados, em razão da condição que fundamenta a aplicação desta Lei.

**Parágrafo único.** As unidades da rede pública municipal de ensino deverão zelar pela proteção à dignidade, à privacidade e à segurança das famílias atendidas nos termos desta norma.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir sua plena e efetiva aplicação.

**Sala das sessões, aos 06 dias do mês de abril de 2026.**



**NASSA SILVA**

**VEREADORA DE PORTO NACIONAL - TO**

Porto Nacional, 06 de abril de 2026.

### **JUSTIFICATIVA TÉCNICA**

O presente Projeto de Lei visa assegurar maior proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como garantir a continuidade do direito fundamental à educação de seus filhos, dependentes ou tutelados, mediante prioridade na matrícula e transferência na rede pública municipal de ensino.

Sabe-se que, em muitos casos, a mulher vítima de violência precisa mudar de endereço de forma urgente para resguardar sua integridade física e psicológica, o que impacta diretamente na vida escolar de seus dependentes. Dessa forma, a medida proposta busca reduzir os prejuízos educacionais, promovendo acolhimento, dignidade e proteção social.

A iniciativa está alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança e ao adolescente, bem como às diretrizes da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), fortalecendo a rede de apoio às vítimas no âmbito municipal.

Assim, trata-se de medida de relevante interesse público, com forte impacto social, garantindo segurança, inclusão e efetividade de direitos fundamentais.

**Sala das sessões, aos 06 dias do mês de abril de 2026.**

**NASSA SILVA**

**VEREADORA DE PORTO NACIONAL - TO**